



**ISAPED CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA**

CNPJ: 46.571.106/0001-46

Email: [isaped.construtora@gmail.com](mailto:isaped.construtora@gmail.com) Telefone (21) 2698-1425

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DIRETOR DE CONTRATAÇÕES E LICITAÇÕES DA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ**

**ISAPED CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº **46.571.106/0001-46**, com sede à **Rua João Rangel, nº 200 – Vila Catulina, RJ**, neste ato representada pelo seu diretor **Marlon Mendes da Silva**, brasileiro, portador da Carteira de Identidade nº **12982659-0 DETRAN-RJ** e do CPF nº **055.634.787-00**, Vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, por meio do seu representante legal abaixo assinado, com fulcro no art. 124, inciso II, alínea "d", da Lei nº 14.133/2021, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, em face da decisão que culminou na desclassificação da empresa **ISAPED CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA**, sob alegação de inexecutabilidade da proposta, bem como da habilitação da empresa **ASPA SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS LTDA**, mesmo diante da constatação de vício material em sua qualificação técnica.

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

**I. DOS FATOS**

A **ISAPED CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº **46.571.106/0001-46**, com sede à Rua João Rangel, nº 200 – Vila Catulina, Estado do Rio de Janeiro, neste ato representada por seu Diretor Técnico **Marlon Mendes da Silva**, brasileiro, portador da Carteira de Identidade nº **12.982.659-0 DETRAN-RJ** e do CPF nº **055.634.787-00**, vem, com o devido respeito, expor os fatos que embasam a presente manifestação quanto à sua **indevida eliminação da Concorrência Eletrônica nº 90002/2024 (SRP)**, promovida pela Prefeitura Municipal de Maricá, cujo objeto é o **Registro de Preços para a contratação de empresa prestadora de serviços de engenharia, visando à execução de serviços de manutenção e reparos no âmbito do Programa de Melhorias Habitacionais**.

Após participação regular e apresentação tempestiva da proposta, a empresa ISAPED foi **convocada em sede de diligência** para apresentar documentação que comprovasse a **exequibilidade dos preços ofertados**, tendo prontamente atendido à solicitação da Comissão Permanente de Licitação. Foram apresentados documentos técnicos, estudos comparativos de mercado, planilhas analíticas, cálculos de composição de custos e justificativas baseadas em metodologias de engenharia, todos elaborados com base em critérios objetivos, práticas mercadológicas atuais e fundamentações técnicas compatíveis com a complexidade



e a natureza do objeto licitado.

Entretanto, de forma surpreendente e desprovida de fundamentação técnico-legal adequada, a empresa foi *desclassificada sob a alegação genérica de “insuficiência de documentos” para comprovação da viabilidade dos preços ofertados*, conforme se depreende do próprio teor da comunicação institucional transcrita no chat da plataforma **ComprasNet**:

*“Após minuciosa análise realizada por esta Comissão, foi constatada a insuficiência de documentos aptos a comprovar a viabilidade da proposta apresentada. As pesquisas de mercado anexadas pelo fornecedor, além de não preencherem os requisitos básicos necessários para a caracterização de documentos comprobatórios, mostraram-se insuficientes para respaldar os valores indicados.”*

Ocorre que **em momento algum foi encaminhado o conteúdo técnico apresentado pela ISAPED ao setor requisitante ou a corpo técnico especializado da Administração Pública Municipal**, a exemplo de engenheiro civil ou arquiteto habilitado, cujo juízo técnico seria indispensável para aferição da efetiva viabilidade econômico-operacional da proposta apresentada.

A **Comissão de Licitação**, que possui competência formal para realizar o julgamento processual e documental, **exorbitou dos limites legais e administrativos de sua atuação ao emitir parecer técnico implícito** sem possuir capacidade técnica ou habilitação legal para tanto. Deixou, assim, de observar os princípios da **legalidade**, da **especialização funcional**, da **segregação de funções** e do **contraditório técnico qualificado**, os quais são pilares do regime jurídico-administrativo e encontram previsão expressa no art. 5º da **Lei nº 14.133/2021**, especialmente:

*“Art. 5º [...] princípios da legalidade, [...] da segregação de funções, da motivação, do julgamento objetivo, da segurança jurídica [...].”*

Tal conduta caracteriza **usurpação de competência técnica e violação do devido processo administrativo**, conforme fartamente ilustrado na jurisprudência do Tribunal de Contas da União e será detalhadamente explorado nos tópicos seguintes. Ressalte-se que a motivação da desclassificação limita-se à **subjetividade e juízo presuntivo da comissão**, desconsiderando a **robustez técnica dos arquivos apresentados**, os quais merecem, com profundidade, ser agora expostos para demonstrar não só a **exequibilidade concreta da proposta da ISAPED**, mas também a excelência e o rigor técnico com os quais os valores ofertados foram calculados. Nos itens subsequentes, demonstrar-se-á a **consistência analítica de cada documento apresentado**, refutando, com base nos fatos, nos números e nos preceitos legais, a alegação de inexecutabilidade e provando que a desclassificação foi precipitada, tecnicamente viciada e administrativa e juridicamente inválida.



## **II. DA EXTRAPOLAÇÃO DE COMPETÊNCIA TÉCNICA E DA ANÁLISE PRECIPITADA DA EXEQUIBILIDADE**

A desclassificação da empresa ISAPED CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA, fundamentada na suposta ausência de comprovação da exequibilidade dos preços ofertados, foi realizada de maneira prematura e absolutamente **incompatível com os ditames legais e técnicos que regem o procedimento licitatório**, sobretudo quando se trata de **serviços de engenharia**, cuja análise exige rigor técnico especializado.

No presente certame, o próprio edital **estabeleceu expressamente as parcelas de maior relevância**, e a empresa, atenta às exigências editalícias, **focou sua argumentação técnica nos referidos itens**, apresentando **planilhas, cálculos de insumos, orçamentos de fornecedores, metodologia executiva, cronogramas de produtividade e justificativas técnicas compatíveis com a realidade de mercado**.

A seguir, demonstra-se, item a item, com base nos documentos juntados, que os valores ofertados foram construídos de maneira responsável, fundamentada e com plena exequibilidade.

### **1. Item Telha – Valor ofertado R\$ 25,67/m<sup>2</sup> | Valor orçado R\$ 19,21/m<sup>2</sup>**

Conforme consta no documento “Recurso item telha”, a ISAPED justificou que o valor global da cobertura leva em consideração a espessura da telha especificada (6mm), conforme o projeto. Ressaltou que a empresa concorrente ASPA apresentou nota fiscal referente a telha de 5mm, de anos anteriores, portanto, **incompatível com a especificação do edital**. O valor de R\$ 25,67/m<sup>2</sup> ofertado pela ISAPED está em consonância com os custos atualizados e as exigências técnicas.

### **2. Emboço – Valor ofertado R\$ 30,30/m<sup>2</sup> | Custo estimado R\$ 24,89/m<sup>2</sup>**

No documento técnico “Cálculo de custo para emboço”, a empresa demonstrou de forma minuciosa os custos diretos com insumos (cimento e areia), resultando em **R\$ 4,44/m<sup>2</sup>**, além da **mão de obra** (pedreiro e servente), totalizando **R\$ 24,89/m<sup>2</sup>**. Com o uso de betoneira própria e produtividade de 18 m<sup>2</sup> por dupla/dia, ficou evidente que o valor ofertado na planilha (R\$ 30,30/m<sup>2</sup>) é exequível e amparado em dados técnicos objetivos.

### **3. Fundo Preparador Liso – Valor ofertado R\$ 14,44/m<sup>2</sup> | Custo estimado R\$ 14,44/m<sup>2</sup>**

No estudo técnico apresentado, a ISAPED apresentou cálculo detalhado da aplicação de massa corrida PVA com custo de **R\$ 0,88/m<sup>2</sup>**, mão de obra (pintor e ajudante) de **R\$ 9,22/m<sup>2</sup>**, e selador com **R\$ 0,65/m<sup>2</sup>**, totalizando um custo estimado de **R\$ 14,44/m<sup>2</sup>**, exatamente o valor ofertado na planilha. O estudo levou em conta consumo por m<sup>2</sup>, produtividade da equipe e insumos adquiridos no mercado local.



#### **4. Tomadas – Valor cotado do fio 2,5mm: R\$ 0,48/m**

No documento “Para o item de relevância das tomadas”, a empresa apresentou cotação real de **R\$ 206,12** por rolo de 100 metros de fio 2,5mm, o que corresponde a **R\$ 0,48/m**, valor inferior ao estimado na planilha de custos. A empresa argumentou que, por ser um componente do item e não o item em si, **a economia obtida não compromete o valor global**, sendo plenamente viável a execução.

#### **5. Revestimento Cerâmico – Valor ofertado R\$ 65,75/m<sup>2</sup> | Custo estimado R\$ 58,29/m<sup>2</sup>**

Conforme documento “Para o item de relevância do revestimento cerâmico”, a empresa detalhou a composição do custo do m<sup>2</sup> do revestimento com materiais e mão de obra, totalizando **R\$ 58,29/m<sup>2</sup>**, o que revela uma margem técnica realista e saudável sobre o valor ofertado na proposta (R\$ 65,75/m<sup>2</sup>).

#### **Da Ausência de Encaminhamento ao Setor Técnico: Usurpação de Competência**

O ponto central da nulidade da desclassificação reside na **ausência de análise técnica especializada**. A Comissão de Licitação **não encaminhou os documentos à unidade técnica requisitante**, infringindo frontalmente o art. 7º da Lei nº 14.133/2021, que prevê a **segregação de funções** e o desempenho das funções por **agentes qualificados**:

*Art. 7º, §1º – “A autoridade referida no caput deverá observar o princípio da segregação de funções, vedada a designação do mesmo agente público para atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na respectiva contratação.”*

Ao emitir juízo técnico sobre a viabilidade dos custos apresentados **sem consulta a engenheiro ou arquiteto habilitado**, a Comissão incorreu em **extrapolação de sua competência legal**, conforme bem define a doutrina como **usurpação de competência técnica**.

#### ***Do Precedente do TCU: Acórdão nº 743/2025 – Plenário***

*Conforme entendimento consolidado pelo Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 743/2025 – Plenário, é vedado à Administração desclassificar sumariamente licitantes com base em presunções ou julgamentos administrativos não instruídos por análise técnica formalizada. “[...] Os controles instituídos para aferição de regularidade*



*de propostas devem contar com estrutura técnica capaz de assegurar julgamento qualificado e embasado, sob pena de nulidade do procedimento licitatório."*

Portanto, ao desconsiderar **os documentos tecnicamente construídos pela ISAPED**, sem parecer técnico ou solicitação de complementação, a Administração incorre em grave erro procedimental, afrontando os princípios da **legalidade, motivação, julgamento objetivo e devido processo legal administrativo**.

### **III. DO DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DOCUMENTAL E DO CONTRADITÓRIO TÉCNICO**

A decisão da Comissão de Licitação da Prefeitura de Maricá revela não apenas uma desatenção aos princípios fundamentais da Administração Pública, como também uma **rejeição sumária da proposta da empresa ISAPED CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA sem observância do devido processo técnico-legal**, desrespeitando os preceitos estruturantes da **Lei nº 14.133/2021**.

Conforme já delineado nos itens anteriores, a empresa apresentou documentação robusta, com cálculos, cotações, justificativas técnicas e orçamentárias compatíveis com a realidade de mercado e em estrita observância ao edital. No entanto, ao invés de **cumprir com o dever legal de remeter os documentos ao setor técnico requisitante**, a Comissão, agindo de forma autônoma e tecnicamente despreparada, julgou a exequibilidade **com base em critérios subjetivos**, sem qualquer respaldo de profissional habilitado em engenharia ou arquitetura.

Essa conduta configura, de forma incontornável, **usurpação de competência técnica e desvio de finalidade administrativa**.

Não bastasse o vício de competência, a Comissão ainda negou à licitante o direito de suprir eventuais lacunas com a devida complementação documental, o que configura flagrante violação ao art. 64 da Lei nº 14.133/2021, que dispõe:

*Art. 64. "Na fase de julgamento das propostas, poderá ser realizada diligência para esclarecimento ou complementação de informações prestadas pelos licitantes, vedada a inclusão de documento ou informação que deveria constar originalmente da proposta, exceto quando se referirem a fatos supervenientes ou quando a extemporaneidade decorrer de dúvida objetiva gerada pela Administração."*



Ora, mesmo diante da suposta “insuficiência” de comprovação alegada pela Comissão – que, vale destacar, não aponta objetivamente qual item, valor, memória de cálculo ou cotação estaria comprometida –, **não houve qualquer diligência complementar ou oportunidade de manifestação técnica**, o que impõe **nulidade insanável do ato administrativo de desclassificação**, por violação aos princípios do **contraditório, ampla defesa, motivação e legalidade**, todos expressos no **caput do art. 5º da Lei nº 14.133/2021**.

*"Art. 5º. Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, [...] da segregação de funções, da motivação, [...] do contraditório, da segurança jurídica, [...] da proporcionalidade, [...] da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável."*

O desprezo pelo rito técnico adequado, somado à recusa de permitir complementação de documentos, **demonstra despreparo institucional** e, mais grave ainda, **compromete a lisura do procedimento licitatório e a credibilidade do sistema de registro de preços**, violando não apenas a legislação infraconstitucional, mas também os **direitos fundamentais da licitante à isonomia e à competitividade**.

Como reforço, o **Acórdão nº 743/2025 – Plenário do Tribunal de Contas da União** ressalta a necessidade de mecanismos técnicos consistentes e de **controles especializados para aferição de conformidade e materialidade em procedimentos administrativos**, vedando análises frágeis e decisões amparadas apenas por percepções subjetivas ou interpretações não técnicas:

*"Os mecanismos de controle adotados sobre as movimentações [...] não estavam adequadamente implementados, haja vista que: (a) o desenho dos controles não se mostrou adequado e suficiente para identificar situações de inconformidades; (b) os controles falharam na detecção de movimentações em inconformidade com os critérios constantes dos normativos [...]."*

A lógica do Acórdão é perfeitamente aplicável ao caso em tela: **não se pode admitir que uma proposta tecnicamente elaborada, com orçamento validado por mercado, seja descartada por agentes administrativos que sequer possuem competência ou formação para análise técnica da viabilidade econômica de serviços de engenharia**. Negar o direito à complementação documental e ao contraditório técnico **transforma o processo licitatório em um juízo arbitrário**, afastando-se da impessoalidade e do interesse público, e abrindo margem para distorções irreparáveis que, inclusive, podem conduzir à contratação de proposta com custo superior, gerando prejuízo ao erário e ofensa à economicidade. Por fim, vale destacar que a própria ISAPED, de maneira diligente e responsável, **se antecipou a tais exigências ao apresentar, já na fase de**



**diligência, documentação extremamente detalhada**, item a item, com margens, memórias de cálculo, orçamentos, argumentos executivos e insumos comprovadamente compatíveis com os preços ofertados – como demonstrado nos documentos já referenciados. **A Comissão, ao ignorar tais provas, incorre em vício de julgamento que exige imediata correção.**

#### **IV. DA INIDONEIDADE DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA APRESENTADO PELA EMPRESA ASPA E DA OMISSÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DIANTE DE EVIDENTE VÍNCULO FAMILIAR**

A habilitação da empresa **ASPA SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS LTDA** no presente certame — **Concorrência Eletrônica nº 90002/2024**, promovido pela Prefeitura Municipal de Maricá — **está maculada por grave vício que compromete a legalidade, a moralidade e a isonomia do procedimento licitatório**, uma vez que a documentação de qualificação técnica apresentada pela referida empresa **foi emitida por outra pessoa jurídica vinculada a membro de seu mesmo grupo familiar Anselmo da Silva Pravadelli – Sócio-Administrado**, conforme se depreende da **Certidão de Acervo Técnico Operacional**, especialmente na **página 10** do documento em anexo.

A certidão é emitida em nome da empresa **N. da Silva Pravadelli Ltda**, cujo sócio administrador é o Sr. **Nanselmo da Silva Pravadelli**, o mesmo nome — com mesma grafia e estrutura familiar — que consta como **sócio administrador da própria empresa ASPA**. Embora não se tenha, até o momento, documento oficial que ateste o **grau de parentesco**, é fato público e notório que **trata-se de membros de um mesmo núcleo familiar**, com **domicílio empresarial comum em Maricá/RJ** e **compartilhamento de sobrenome**, configurando **relação direta entre a empresa emitente e a empresa beneficiária do atestado**.

Tal situação configura **evidente quebra de isonomia e violação à moralidade administrativa**, sendo vedada pelo ordenamento jurídico e pelos tribunais de contas. A **Lei nº 14.133/2021**, em seu art. 5º, determina que:

*Art. 5º. Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da segregação de funções, do julgamento objetivo e do interesse público.*

Ora, **impessoalidade e moralidade** não são meros adornos conceituais da lei, mas princípios basilares da contratação pública, cuja **quebra macula a credibilidade de todo o certame**. Quando a **comprovação de aptidão técnica decorre de documento emitido por empresa ligada ao mesmo grupo familiar**, há presunção inequívoca de **parcialidade, favorecimento e simulação de capacidade técnica**, especialmente quando não se observa qualquer relação comercial robusta entre as partes que justifique a emissão.



**ISAPED CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA**

CNPJ: 46.571.106/0001-46

Email: [isaped.construtora@gmail.com](mailto:isaped.construtora@gmail.com) Telefone (21) 2698-1425

Tal conduta já foi amplamente rechaçada pelo **Tribunal de Contas da União**, que firmou jurisprudência no sentido de que **a comprovação da capacidade técnico-operacional deve se dar mediante atestados oriundos de entes autônomos, independentes e sem vínculo familiar, societário ou de gestão** com o licitante beneficiário. É o que se vê, por exemplo, no **Acórdão nº 745/2025 – Plenário**, que expressamente dispõe:

*“É inválido o atestado técnico emitido por empresa pertencente ao mesmo grupo familiar da licitante beneficiária, por configurar afronta aos princípios da isonomia, da moralidade e da impessoalidade. A independência entre as partes é condição imprescindível à legitimidade da comprovação de experiência.”*

No mesmo sentido, o **Acórdão nº 2228/2025 – Primeira Câmara/TCU** dispõe que:

*“A origem dos atestados técnicos deve guardar independência institucional e ausência de vínculos familiares ou societários diretos com a empresa licitante, sob pena de nulidade da habilitação.”*

Mais recentemente, o **Acórdão nº 765/2025 – Plenário** reforça que o processo licitatório deve ser conduzido com **rigor absoluto quanto à veracidade e à imparcialidade dos documentos de habilitação**, sendo de responsabilidade da Comissão de Licitação **verificar a autenticidade material e a origem dos atestados apresentados**, sob pena de **omissão administrativa e possível responsabilização funcional**.

A **Comissão de Licitação da Prefeitura de Maricá**, ao aceitar passivamente o atestado emitido por empresa ligada familiarmente à ASPA, violou o **dever legal de fiscalização e a obrigação de preservar a regularidade do processo**, sendo conivente com um arranjo que aparenta **simulação de experiência técnica**.

Dessa forma, diante da materialidade dos fatos e da clareza das normas legais e jurisprudenciais aplicáveis, **requer-se o imediato reconhecimento da nulidade da habilitação da empresa ASPA**, com a consequente **revisão da sua classificação no certame**, nos termos dos princípios da **legalidade, moralidade, julgamento objetivo e isonomia** (art. 5º, Lei nº 14.133/2021).



## V. DOS FUNDAMENTOS LEGAIS DO PEDIDO

A desclassificação da empresa **ISAPED CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA** no presente certame, sob o fundamento da suposta **inconsistência dos elementos comprobatórios da exequibilidade da proposta apresentada**, padece de vício insanável por violação direta aos princípios que norteiam o regime jurídico das contratações públicas. A irregularidade se agrava quando cotejada com a indevida habilitação da empresa **ASPA SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS LTDA**, cuja qualificação técnica foi lastreada em documento oriundo de **empresa pertencente ao mesmo núcleo familiar**, situação que compromete frontalmente os pilares da moralidade e da isonomia.

Duas questões jurídicas de extrema relevância se apresentam: a primeira reside na **exorbitância de competência por parte da Comissão de Licitação**, que se apropriou indevidamente de prerrogativa técnica para deliberar sobre a viabilidade econômica de proposta sem respaldo de parecer especializado. A segunda — e não menos grave — consiste na **aceitação de atestado técnico oriundo de entidade não autônoma, juridicamente viciada por vínculo familiar direto**, prática reiteradamente repudiada pela jurisprudência da Corte de Contas da União.

### *A) Da ausência de instrução técnica na análise da exequibilidade*

Conforme amplamente consolidado no âmbito do Tribunal de Contas da União, é vedado à Comissão de Licitação proceder à desclassificação de proposta sob alegação de inexecuibilidade sem **submeter previamente os documentos apresentados à análise de corpo técnico especializado**, especialmente em contratações de natureza complexa, como as que envolvem **serviços de engenharia**.

A jurisprudência do TCU não deixa margem para interpretações dúbias. O **Acórdão nº 1244/2018 – Plenário** firma o entendimento de que a aferição da viabilidade de uma proposta deve ocorrer **com base em critérios objetivos e mediante provocação técnica do setor competente**, sendo absolutamente imprescindível que o licitante tenha a oportunidade de demonstrar, de forma fundamentada, a coerência de sua composição de preços:

*“A desclassificação de proposta por inexecuibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados, devendo ser franqueada a oportunidade para que o licitante justifique sua capacidade de execução.”*

No mesmo sentido, o **Acórdão nº 3240/2010 – Plenário** foi incorporado como entendimento sumulado no âmbito do TCU, ao assentar que a Administração Pública **tem o dever de oportunizar a demonstração de exequibilidade**, tratando-se de presunção relativa:

*“A inexecuibilidade de preços configura presunção relativa, impondo-se à Administração o dever de oportunizar à licitante a comprovação técnica da sua viabilidade.”*



Entretanto, a autoridade julgadora, ao invés de agir com prudência técnica, **antecipou juízo desprovido de substrato especializado**, desconsiderando por completo a documentação entregue pela ISAPED, que, conforme demonstrado, **reflete levantamento de campo realista, pesquisas mercadológicas localizadas e estudos pormenorizados de produtividade e insumos**.

Trata-se, portanto, de hipótese inequívoca de **vício de origem na análise da proposta**, revelando não apenas desprezo às normas legais, mas também inequívoca afronta ao princípio da **razoabilidade administrativa**, o qual impõe a adoção de condutas proporcionais, adequadas e motivadas pela Administração Pública.

***B) Da ilegitimidade do atestado técnico apresentado por empresa do mesmo grupo familiar***

Não bastasse a invalidação da desclassificação da ISAPED, cumpre destacar o vício formal e material que macula a habilitação da empresa ASPA. A mesma apresentou como comprovação de aptidão técnica documento expedido pela empresa **N. da Silva Pravadelli LTDA**, cujo sócio administrador, **Nanselmo da Silva Pravadelli**, é o mesmo nome constante como sócio da própria ASPA.

Embora o grau de parentesco direto não tenha sido documentalmente confirmado, a relação familiar é presumida por indícios objetivos e inequívocos, especialmente pela **identidade nominal completa** dos sócios, bem como pelo **domicílio jurídico coincidente e vínculos empresariais próximos**. Assim, configura-se evidente a existência de **vínculo familiar ou societário** entre o emitente e o beneficiário do atestado.

De forma categórica, o **Acórdão nº 745/2025 – Plenário** rechaça a utilização de atestados técnicos provenientes de pessoas jurídicas que integrem o mesmo grupo familiar da licitante:

*“É inválido o atestado técnico emitido por empresa pertencente ao mesmo grupo familiar da licitante beneficiária, por configurar afronta aos princípios da isonomia, da moralidade e da impessoalidade.”*

Ainda, o **Acórdão nº 2228/2025 – Primeira Câmara** complementa esse entendimento, afirmando:

*“A origem dos atestados técnicos deve guardar independência institucional e ausência de vínculos familiares ou societários diretos com a empresa licitante, sob pena de nulidade da habilitação.”*

Ora, o juízo de habilitação com base em documentação viciada representa **quebra manifesta da isonomia entre os concorrentes** e enseja **nulidade da fase de habilitação**, com a necessidade de exclusão da ASPA do certame. Cumpre ainda mencionar que tais condutas, quando toleradas, **corroem os alicerces da moralidade administrativa e estimulam a simulação de capacidade técnica**, o que não pode ser admitido pelo Poder Público.



## **VI. DOS PEDIDOS**

Diante de todo o exposto, e considerando os vícios insanáveis que permeiam tanto a desclassificação da empresa **ISAPED CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA**, quanto a indevida habilitação da empresa **ASPA SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS LTDA**, requer-se a este órgão julgador, com fundamento nos princípios da **legalidade, impessoalidade, julgamento objetivo, isonomia e interesse público** (art. 5º, Lei nº 14.133/2021), e à luz dos entendimentos firmados pelo **Tribunal de Contas da União**, o seguinte:

**a) O acolhimento integral do presente recurso administrativo;**

**b) A imediata remessa da documentação de exequibilidade apresentada pela empresa ISAPED CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA à unidade técnica requisitante**, com atribuição legal e competência para análise dos elementos que compõem a planilha orçamentária e os documentos que sustentam a viabilidade da proposta, em conformidade com o disposto no **art. 7º, §1º** e no **art. 64 da Lei nº 14.133/2021**, que impõem:

*Art. 64. [...] poderá ser realizada diligência para esclarecimento ou complementação de informações prestadas pelos licitantes;*

*Art. 7º, §1º. [...] vedada a atuação simultânea de um mesmo agente público em funções incompatíveis, exigindo-se segregação técnica e administrativa.*

**c) A revogação do ato que desclassificou a empresa ISAPED**, por ausência de motivação técnica idônea e por violação ao contraditório técnico, à luz do **Acórdão nº 3240/2010 – Plenário/TCU**, segundo o qual:

*“Deve-se permitir ao licitante comprovar a viabilidade de sua proposta antes de se declarar inexecutável.”*

**d) A imediata desclassificação da empresa ASPA SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS LTDA**, por haver apresentado atestado técnico operacional emitido por empresa integrante do mesmo grupo familiar, ferindo os princípios da impessoalidade, da isonomia e da moralidade, conforme expresso no **Acórdão nº 745/2025 – Plenário/TCU**:

*“É inválido o atestado técnico emitido por empresa pertencente ao mesmo grupo familiar da licitante beneficiária.”*

**e) A reavaliação da habilitação da empresa ISAPED com base no exame técnico efetivo de seus documentos, como medida de recomposição da legalidade e da isonomia no certame, com eventual reintegração da empresa ao procedimento licitatório**, caso demonstrada sua regularidade técnica e financeira, conforme disposto nos **arts. 5º, 14, 63 e 64 da Lei nº 14.133/2021**.

**f) Que seja considerado, para fins de análise técnica pela unidade requisitante, o orçamento apresentado como Anexo 1 deste recurso, o qual detalha os custos dos principais insumos e serviços ofertados na planilha da empresa ISAPED CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA, demonstrando a compatibilidade com os preços praticados no mercado local, em observância aos arts. 7º, §1º e 64 da Lei nº 14.133/2021.**

Por fim, **requer-se que, caso esta Comissão entenda pela necessidade de esclarecimentos adicionais**, seja a empresa ora recorrente notificada com prazo razoável para apresentar qualquer elemento complementar, nos moldes do contraditório substancial previsto na legislação vigente, resguardando-se, assim, a integridade do procedimento e o respeito ao interesse público.



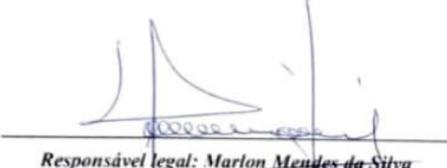
**ISAPED CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA**

CNPJ: 46.571.106/0001-46

Email: [isaped.construtora@gmail.com](mailto:isaped.construtora@gmail.com) Telefone (21) 2698-1425

Termos em que,  
Pede deferimento.

Nova Iguaçu, 14 de Abril de 2025



---

*Responsável legal: Marlon Mendes da Silva*  
*Engenheiro civil e Engenheiro de Segurança do*  
*Trabalho*  
*CREA-RJ:2018105779*

**Marlon Mendes da Silva**

ISAPED CONSTRUTORA E

SERVIÇOS LTDA



## ISAPED CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA

CNPJ: 46.571.106/0001-46

Email: [isaped.construtora@gmail.com](mailto:isaped.construtora@gmail.com) Telefone (21) 2698-1425



**ISAPED CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA**

CNPJ: 46.571.106/0001-46

Email: [isaped.construtora@gmail.com](mailto:isaped.construtora@gmail.com) Telefone (21) 2698-1425

# **ANEXO I**

Para o item de relevância do revestimento cerâmico, segue abaixo o valor ofertado em nossa planilha de custo.

Valor de 65,76 por m2 de revestimento cerâmico.

6.1.7	EMOP	REVESTIMENTO DE PISO COM LADRILHO CERAMICO,ANTIDERRAPANTE,ME	m²	7656	65,76	77,59	594.029,04	4,13 %
-------	------	--	----	------	-------	-------	------------	--------

## Segue abaixo o Orçamento:

### Pedido de venda

Empresa:INOVALUX - ALVORADA

Data: 15/03/2025 10:13:29

Emissão: 18/03/2025 10:11:49

Página: 1



01170363

Cliente	Transporte
Código: 11001926 Nome: ISAPED CONSTRUTORA E SERVICOS LTDA End.: R JOAO RANGEL N°. 200 Bairro: VILA CATULINA CEP:26250100 UF: RJ Contato: Telefone: 21994942733 21994942733	Prev. entrega: 15/03/2025 10:10:01 Cubagem: 0,00 Peso bruto: 1.991,00 Volumes: 0,00

Ord.	Código	Descrição do Item	Und.:	QTDE	Preço Unt.	Desc.	Base ICMS	Aliq. ICMS	Valor ICMS	IPi	Base ST	Valor ICMS ST	Valor Total
1	090659	PISO LADRILHO CERAMICO 45801 45X45 BRANCO ACETINADO	m²	7656	18,90	0,00	0,00	0 %	0,00	0,00	0,00	0,00	144.698,40
2	091168	ARGAMASSA 20KG ARGAMIL AC II	UN	1600	19,90	0,00	0,00	0 %	0,00	0,00	0,00	0,00	31.840,00

## Segue abaixo os valores orçados e da mão de obra.

Item	Especificação	Preço
Piso cerâmico	45x45 cm (1 m² = 4,94 peças)	R\$ 18,90/m²
Argamassa AC II	Saco 20 kg	R\$ 19,90
Pedreiro	Hora de trabalho	R\$ 28,76
Servente	Hora de trabalho	R\$ 19,33

## 🔨 2. Argamassa AC II

Rendimento médio:

- 1 saco de 20 kg cobre aprox. **4 a 5 m²**
- Vamos considerar 1 saco = **4,5 m²** (rendimento médio realista)

$$R\$ 19,90 \div 4,5 \text{ m}^2 = \checkmark R\$ 4,42 \text{ por m}^2$$

## 🕒 3. Mão de obra (instalação de piso)

Produção média:

- Um pedreiro + servente assentam **10 a 12 m² por dia** (vamos usar 11 m²/dia)
- $8\text{h} \div 11 \text{ m}^2 = 0,727 \text{ h por m}^2$

Cálculo por m²:

- **Pedreiro:**  
 $0,727 \text{ h} \times R\$ 28,76 = R\$ 20,91$
- **Servente:**  
 $0,727 \text{ h} \times R\$ 19,33 = R\$ 14,06$

✓ **Custo total por m<sup>2</sup> de revestimento cerâmico de piso:**

Item	Valor (R\$)
Piso cerâmico	R\$ 18,90
Argamassa AC II	R\$ 4,42
Pedreiro (mão de obra)	R\$ 20,91
Servente (mão de obra)	R\$ 14,06
<b>Total geral</b>	<b>R\$ 58,29</b> ✓

Temos o valor ofertado na planilha de 65,75

Valor presumido de execução com matérias e mão de obra de 58,29.

Para o item de relevância das tomadas, temos como argumento o fio de 2,5mm que orçamos por 206,12 o rolo com 100 M

O valor do metro de fio 2,5mm sai a  $> 100M \div 206,12 = 0,48$  Ficando com o valor menor do que o valor da planilha analítica.

8.2.6	EMOP	INSTALACAO DE PONTO DE TOMADA, EMBUTIDO NA ALVENARIA, EQUIVALE	UN	1276	316,25	373,17	476.164,92	3,31 %
	15.015.0250-							

Valor que ofertamos na planilha.

Porém é no valor global so o preço da tomada que cotamos não faz diferença no valor global do Item

3	00042210	2200	UN	TOMADA ILUMI STYLUS 10A 20140	3,22	0,14	3,36	7.392,00
4	00054263	1600	UN	MASSA PVA EXTRACRILL 18 KG	15,90		15,90	25.440,00
5	00041347	50	RL	FIO CABINHO COBRECOM 10,0 PRETO	884,30	32,63	916,93	45.846,67
6	00041349	45	RL	FIO CABINHO COBRECOM 6,0 PRETO	503,61	18,58	522,19	23.498,76
7	00041497	45	RL	FIO CABINHO COBRECOM 4,0 PRETO	329,98	12,17	342,15	15.397,07
8	00041493	45	RL	FIO CABINHO COBRECOM 2,5 PRETO	198,79	7,33	206,12	9.275,67

Valores orçados na estoque da baixada.

11.2.2	EMOP	PREPARO DE SUPERFICIES NOVAS, COM REVESTIMENTO LISO, INTERIOR,	m <sup>2</sup>	31900	20,95	24,72	788.568,00	5,48 %
	17.018.0010-							

Valor que ofertamos para o esse item na planilha de orçamento.

<b>RETIRADA -</b>				<b>QTD PEDIDA</b>				
Repr. : 21	JAUQUELINE	Telem: 25	BRUNA	TOTAL:	<b>145.442,77</b>			
<b>Preços válidos para data de emissão do orçamento</b>								

Item	Código	Qtde	Un	Descrição do Produto	PrcUnit	ST	Unit+st	Preço total
1	00052278	60	LT	TINTA ACRILICA CORALAR 18 LT BRANCO	173,63	5,98	179,61	10.776,6
2	00057447	160	UN	SELADORA ACRILICA COLORTEXX 15LT	48,85		48,85	7.816,0
3	00042210	2200	UN	TOMADA ILUMI STYLUS 10A 20140	3,22	0,14	3,36	7.392,0
4	00054263	1600	UN	MASSA PVA EXTRACRILL 18 KG	15,90		15,90	25.440,0

Temos orçado para a massa PVA 18KG 15,90 a unidade.

### Consumo médio de massa corrida PVA por m<sup>2</sup>:

Depende da quantidade de demãos e do estado da parede, mas em geral:

**Duas demãos (padrão): > 0,8 kg a 1 kg por m<sup>2</sup>**

(Se a parede estiver em bom estado e bem nivelada, o consumo é mais próximo de 0,8 kg. Em paredes mais ásperas ou com muitas correções, chega a 1 kg.)

**Custo por kg:** > R\$ 15,90 ÷ 18 kg = **R\$ 0,88 por kg**

**Custo por m<sup>2</sup> (1 kg/m<sup>2</sup>):** > 1 kg × R\$ 0,88 =  **R\$ 0,88 por m<sup>2</sup>**

**Custo para emassar 1 m<sup>2</sup> = R\$ 0,88** (Com duas demãos de massa corrida)

**Custo total por metro quadrado para emassar e lixar parede, incluindo M.O**

**Pintor:** R\$ 26,73/h / **Ajudante:** R\$ 19,33/h

Um **pintor + ajudante** conseguem **aplicar 2 demãos de massa e lixar aprox. 40 m<sup>2</sup> por dia** (8 horas)

Então: → **1 m<sup>2</sup> leva 8h ÷ 40 m<sup>2</sup> = 0,2 h (12 minutos)**

**Custo da mão de obra por m<sup>2</sup>:**

**Pintor:** 0,2 h × R\$ 26,73 = **R\$ 5,35**

**Ajudante:** 0,2 h × R\$ 19,33 = **R\$ 3,87**

**Dados adicionais:**

**Preço do selador (galão 15L):** R\$ 48,85    **Rendimento médio do selador acrílico:** 5 a 6 m<sup>2</sup> por litro (por demão)  
→ Com 2 demão: **18 L × 5 m<sup>2</sup> = 90 m<sup>2</sup> por galão**

**Custo do selador por m<sup>2</sup>:** R\$ 48,85 ÷ 90 m<sup>2</sup> = **R\$ 0,54 por m<sup>2</sup>**

✓ **Novo custo total da etapa do selador:**

Item	Valor (R\$)
Selador (produto)	R\$ 0,65
Pintor (mão de obra)	R\$ 2,14
Ajudante (mão de obra)	R\$ 1,55
<b>Total etapa selador</b>	<b>R\$ 4,34 ✓</b>

🔄 **Atualizando o custo geral (massa corrida + lixamento + selador):**

Etapa	Custo por m <sup>2</sup>
Massa corrida + lixamento	R\$ 10,10
Selador (produto + M.O.)	R\$ 4,34
<b>TOTAL GERAL</b>	<b>R\$ 14,44 ✓</b>

Resumo: O custo por metro quadrado do Fundo preparador Liso (Inten de relevância) é de 14,44 Já com matérias e mão de obra.

Claro, são médias de preço e de quantidades de materiais.

Calculo de custo para emboço:

A espessura padrão do emboço costuma ser **1,5 cm a 2,5 cm** (ou seja, de 0,015 m a 0,025 m). Vamos usar 2 cm como base (0,02 m):

**Para 1 m<sup>2</sup> de parede:**  $1 \text{ m}^2 \times 0,02 \text{ m} = 0,02 \text{ m}^3$  de massa precisar de aproximadamente 0,02 m<sup>3</sup> de massa de emboço por metro quadrado de parede.

Calculo de gasto para preparar **0,02 m<sup>3</sup> de massa de emboço**, com os **preços orçados**.

- **Cimento (50 kg):** R\$ 23,90
- **Areia (1 m<sup>3</sup>):** R\$ 130,00

quantidades necessárias para 0,02 m<sup>3</sup> de massa:

- **Cimento:** ~4,75 kg
- **Areia:** ~0,0167 m<sup>3</sup>

Calculo do custo:

#### CIMENTO

- Se 50 kg custam R\$ 23,90 → 1 kg custa:  $23,90 \div 50 = \text{R\$ } 0,478$  →  $4,75 \text{ kg} \times 0,478 = \text{R\$ } 2,27$

#### AREIA

- 1 m<sup>3</sup> custa R\$ 130,00 →  $0,0167 \text{ m}^3 \times 130 = \text{R\$ } 2,17$

Custo total estimado para 0,02 m<sup>3</sup> de massa de emboço:

R\$ 2,27 (cimento) + R\$ 2,17 (areia) = R\$ 4,44 Sem a mão de obra.

Possuímos equipamentos próprios que auxiliam na redução de tempo e custo de mão de obra como a **BETONEIRA**.

Tempo para executar 1 m<sup>2</sup> com betoneira: Se a dupla faz 18 m<sup>2</sup>/dia, e o dia tem 8h:  
 $8\text{h} \div 18 \text{ m}^2 = 0,444 \text{ h/m}^2$  (ou aprox. 27 minutos)

Custo total com betoneira:

Item	Valor (R\$)
Cimento + Areia	R\$ 4,44
Pedreiro	R\$ 11,87
Servente	R\$ 8,58
Total	R\$ 24,89 

OBRA: Marica – 3.124 SACOS

Conforme solicitação, informamos as condições comerciais para aquisição de cimento CSN:

Grande Rio de Janeiro.

Local	Produto	Preço	Cond. Pag.	OBS	CD
RJ	CP III	R\$ 23,90 x 3.124 = R\$ 76.663,60	A vista	SEM DESCARGA	CD ARARA
RJ	CP III	R\$ 25,90 x 3.124 = R\$ 80.911,60	A prazo	SEM DESCARGA	CD ARARA

6.2.4	EMOP	EMBOCO INTERNO COM ARGAMASSA DE CIMENTO E SAIBRO, NO TRACO	m <sup>2</sup>	12750	30,30	35,75	455.812,50	3,17 %
13.002.0017-		1:						

Resumo: Valor da planilha de emboço item 6.2.4 – ofertamos o valor de 30,3 por metro quadrado.  
Com base no cálculo de insumos e nos valores orçados, gastamos 24,89 Para preparar 1 metro quadrado de massa.

10.3			COBERTURAS DE FIBROCIMENTO		1		804.449,70	804.449,70	5,59 %
10.3.1	05.001.0042-	EMOP	REMOCAO DE COBERTURA DE TELHAS DE FIBROCIMENTO CONVENCIONAL,	m²	1920	12,13	14,31	27.475,20	0,19 %
10.3.2	16.013.0009-	EMOP	RETIRADA E RECOLOCACAO DE MADEIRAMENTO TELHAS EM FIBROCIMENT	m²	1920	18,97	22,38	42.969,60	0,30 %
10.3.3	05.001.0041-	EMOP	REMOCAO DE COBERTURA EM TELHAS DE FIBROCIMENTO CONVENCIONAL,	m²	1920	17,30	20,41	39.187,20	0,27 %
10.3.4	16.001.0060-	EMOP	MADEIRAMENTO PARA COBERTURA EM TELHAS ONDULADAS,CONSTITUIDO	m²	11490	21,29	25,12	288.628,80	2,00 %
10.3.5	16.004.0015-	EMOP	COBERTURA EM TELHAS ONDULADAS DE CIMENTO,SEM AMIANTO,REFORCA	m²	13410	25,67	30,29	406.188,90	2,82 %

<b>FORNECEDOR : CASALITE IND.E COM.DE MATS.DE CONSTRUÇÃO</b>				<b>PEDIDO N° 06/025</b>			
VENDEDOR: ROGÉRIO				DATA: 17/03/2025			
<b>CLIENTE: ISAPED CONSTRUTORA E SERVICOS LTDA</b>							
<b>ENDEREÇO:</b>							
CIDADE: RIO DE JANEIRO		CNPJ46.571.106/0001-46					
BAIRRO:		INSC. ESTADUAL:					
FONE:		FAX:					
CONTATO:		CEP:					
E-MAIL:		DESCONTOS:					
TRANSPORTADORA:		COND. PAGAMENTO: 21/28/35/42/ <b>SUJEITO A ANÁLISE</b>					
ITEM	ÁREA / m²	CÓDIGO	DESCRIÇÃO	FRETE	VALOR m²	VR. FINAL	VALOR TOTAL
12	13.410	02-12615	Telha Ondulada 2,44 x 1,10 x 6mm		19,21	R\$ 51,48	<b>257.606,10</b>
17							0,00
18							0,00
19							0,00
20							0,00
21							0,00
22							0,00

Segue o valor da planilha Item 10.3.5 Item de relevância Valor M2 da planilha 25,67  
Valor orçado 19,21.

“Nosso argumento tem que basear no preço da cobertura, a telha é insumo e se argumentar pelo insumo não conseguimos êxito. “ Palavras do orçamentista que montou o orçamento.

Obs: A empresa ASPA colocou um orçamento de telha além de ser dos anos anteriores, colou a nota fiscal como comprovação que comprou barato mais a telha de 5MM e na planilha é telha de 6MM.